TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0003334-71.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Lesão Corporal

Documento de Origem: CF, OF, IP - 298/2015 - Delegacia da Defesa da Mulher de São Carlos,

489/2015 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 188/2015 - Delegacia da

Defesa da Mulher de São Carlos

Autor: Justiça Pública

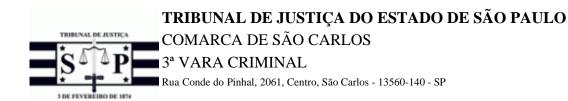
Réu: LEANDRO DE OLIVEIRA e outro

Vítima: Danélia Gomes de Freitas

Aos 10 de maio de 2017, às 15:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Ausente os réus LEANDRO DE OLIVEIRA e Suzana de Oliveira Guirra da Silva. Presente o seu defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro — Defensor Público. Prosseguindo foi ouvida a vítima. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a Dra PROMOTORA: "MM. Juiz: LEANDRO DE OLIVEIRA. qualificado a fl.95, denunciado como incurso nas penas do artigo 129, §9º, e artigo 329 do Código Penal, e SUZANA DE OLIVEIRA GUIRRA DA SILVA, qualificada a fl.25, denunciada como incursa no artigo 129, caput, do Código Penal, porque em 30.03.2015, por volta de 12h08, na Rua José Vicente de Vitta, ao lado do nº 270, Cidade Aracy, em São Carlos, ofenderam a integridade corporal de Danélia Gomes de Freitas (amásia de Leandro), prevalecendo-se das relações domésticas, causando-lhe lesões corporais. A ação é procedente. Os réus foram devidamente citados (fls.141 e 152) e não compareceram na presente audiência, devendo ser decretada a revelia dos mesmos. A materialidade está comprovada pelo laudo de exame de corpo de delito da vítima Danélia (fls.115), fotografias das inúmeras agressões (fls.32/34) e auto de apreensão de fls.31, que comprovou que foi utilizado pela ré Suzana um pedaço de garrafa quebrada, conforme informou a vítima na presente audiência. Os dois policias ouvidos as fls.197/198 confirmaram os fatos da denúncia. O policial Leandro chegou a "ver o réu Leandro agredir a vítima com socos e pontapés", depois de ter ouvido um pedido de socorro de Danélia, sendo o réu contido pelos milicianos. Também viu o momento que a ré Suzana saiu do imóvel com uma garrafa quebrada e agrediu a vítima. Fato também confirmado por esta última. O crime de resistência também restou configurado, já que o policial Leandro chegou a levar um soco no queixo por parte do réu Leandro quando tentou contê-lo, conforme comprova laudo de exame de corpo de delito de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

fls.117, que comprovou que referido PM sofreu lesão de natureza leve. No mesmo sentido o depoimento do PM Renato (fls.198), que viu também Suzana agredir a vítima, assim como presenciou a resistência praticada pelo corréu. Conforme laudo a vítima Danélia (fls.115), sofreu inúmeros ferimentos, chegando a receber pontos de sutura em quase todas as lesões. Diante do exposto, requeiro a procedente da ação, nos exatos termos da denúncia, condenando-se Leandro e Suzana nos termos da denúncia, devendo ser observada o artigo 59 do CP, com as consequências do crime, já que a vítima sofreu diversos ferimentos e foi utilizado pedaço de garrafa quebrada, correndo a vítima risco concreto até de morte, sendo que somente com os policiais Suzana cessou as agressões. Dada a palavra a DEFESA: "MM. Juiz: requeiro a absolvição por falta de provas. A vítima hoje ouvida descobriu traição do marido com Suzana e tudo teria ocorrido no local do encontro, sendo presumível portanto que a versão por ela dada esteja carregada de excessos e do interesse na condenação de ambos, confundindo-se a reprovação moral da traição com o desejo de reprovação penal Leandro e Suzana. De todo modo, observa-se que a vítima foi categórica ao afirmar que Leandro não lhe provocou lesões, alegação que afasta a imputação do artigo 129, §9º, do CP, o que se reforça no contexto da confusão de tal monta que torna impossível individualizar a ação de cada um dos denunciados. Em relação a Suzana, não há plena compatibilidade entre a versão hoje oferecida e a descrição do laudo. A dúvida favorece a ré. Já quanto ao crime de resistência, sublinho que, segundo a vítima, o réu não lhe causou lesões corporais. Se não praticara crime, não havia ordem legal a ser dada pela polícia e, nesse contexto, se não havia ordem legal expedida, não se pode falar em resistência ao cumprimento dela. Remanesceria a possível lesão no policial que contudo não foi devidamente apurado, faltando também a devida representação, condição de procedibilidade. Por essas razões, requer-se a absolvição dos réus por falta de provas e por inexistência da aludida resistência. Em caso de condenação, requer-se pena mínima, benefícios legais e a concessão do direito de recorrer em liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "LEANDRO DE OLIVEIRA, qualificado a fl.95, denunciado como incurso nas penas do artigo 129, §9º, e artigo 329 do Código Penal, e SUZANA DE OLIVEIRA GUIRRA DA SILVA, qualificada a fl.25, denunciada como incursa no artigo 129, caput, do Código Penal, porque em 30.03.2015, por volta de 12h08, na Rua José Vicente de Vitta, ao lado do nº 270, Cidade Aracy, em São Carlos, ofenderam a integridade corporal de Danélia Gomes de Freitas (amásia de Leandro), prevalecendo-se das relações domésticas, causando-lhe lesões corporais. Recebida a denúncia (fls.126), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.169). Em instrução foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls.197/198). Hoje, em continuação, foi ouvida a vítima. Houve a decretação da revelia dos réus (fls.196). Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação. A defesa a absolvição por insuficiência de provas e inexistência da resistência. Subsidiariamente, pena mínima, benefícios legais e direito de recorrer em liberdade. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que para a ré Suzana, cabe, ainda a proposta de suspensão condicional do processo, que deverá ser submetida a análise da ré. intimando-se ela para esse fim. Como não fora ainda feita a proposta, não se pode considerar, para esse fim, a revelia. Passo a análise do mérito para o réu



Leandro. A vítima Danélia sofreu lesões corporais (fls.115). Entretanto, hoje, em juízo, afirmou que essas lesões foram causadas apenas por Suzana, e não pelo réu. A agressão do réu, não teria, portanto, produzido lesão. Por isso, o réu não pode ser condenado pelo crime do artigo 129, §9º, do CP, mas pelo delito menos grave, que é o de agressão sem lesão, ou seja, vias de fato (artigo 21 da LCP). Também a prova testemunhal reforça a palavra da vítima no tocante a ter Leandro praticado agressão. Neste sentido, o depoimento de Leandro Alcântara (fls.197). Os policiais (fls.197/198) também descreveram a prática do crime de resistência, por parte do réu. Evidente que não é lícita a conduta de agredir o policial para não ser preso, nem poderia o réu dar um soco ou uma cotovelada no policial, nessas circunstâncias. Não se trata aí de crime de lesão corporal, mas de oposição à execução de ato legal, com violência. Portanto, o réu praticou vias de fato contra Danélia e resistência contra a ação dos policiais militares, agredindo um deles, o qual chegou a ficar lesionado (fls.117). o réu é primário e de bons antecedentes (fls.131/133). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e condeno LEANDRO DE OLIVEIRA como incurso no artigo 21 da LCP e artigo 329 do Código Penal. Passo a dosar as penas. a) Com relação a contravenção de vias de fato: atento aos critérios do artigo 59 do Código de Processo Penal, observando-se que o réu é primário e de bons antecedentes, fixo-lhe a pena no mínimo legal de 15 (quinze) dias de prisão simples, a serem cumpridos inicialmente em regime aberto. b) Para o crime de resistência: atento aos critérios do artigo 59 do Código de Processo Penal, observando-se que o réu é primário e de bons antecedentes, fixo-lhe a pena no mínimo legal de 02 (dois) meses de detenção, a serem cumpridos inicialmente em regime aberto. c) Concurso material: Somadas as penas, perfaz a pena definitiva de 02 (dois) meses de detenção e 15 (quinze) dias de prisão simples, a serem cumpridos inicialmente em regime aberto. Presentes os requisitos legais, concedo ao réu sursis, por dois anos, atendidas as condições do artigo 78, §2º, "a", "b" e "c", do CP. Oportunamente será realizada audiência admonitória. Diante da pena concretamente aplicada, o réu poderá apelar em liberdade. Intime-se o réu desta sentença. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Com relação a ré Suzana, pelo Ministério Público foi proposta suspensão condicional do processo, com as condições legais, devendo ser intimada para audiência em 07 de junho de 2017, às 16h30. Caso não compareça ou não seja localizada, venham conclusos para sentença. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Promotora:

Defensor Público: